



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12/04/1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13964.000285/95-95

**Acórdão** : 201-71.793

**Sessão** : 03 de junho de 1998

**Recurso** : 101.107

**Recorrente** : TRANSPORTES ALVORADA LTDA.

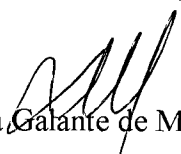
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL** - O depósito judicial no montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, em caso de lançamento de ofício de crédito tributário, para prevenir a decadência, não cabe a incidência de multa de ofício e juros de mora. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa e os juros de mora.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/MAS-FCLB/



**Processo** : 13964.000285/95-95  
**Acórdão** : 201-71.793

**Recurso** : 101.107  
**Recorrente** : TRANSPORTES ALVORADA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 14/16, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 54.195,62 UFIR, acrescida de juros de mora e multa de ofício, correspondente aos períodos de outubro de 1993 a outubro de 1994, fundamentada nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Acompanha o Auto de Infração um Comunicado informando o seguinte:

“O Lançamento constante no presente processo fica com a exigibilidade suspensa, enquanto pendente de medida judicial com efeito suspensivo de cobrança, ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer a disposição da autoridade judicial (artigo 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66).

Por oportuno, alertamos que a suspensão da cobrança, como acima citado, não interrompe o prazo de impugnação, que continua sendo o previsto no artigo 15 e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.”

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante alega que o débito está sendo discutido na Justiça Federal, e que os valores devidos estão sendo depositados judicialmente, e pede a suspensão da presente Ação Fiscal.

Intimada para trazer aos autos cópias da inicial e dos despachos e acórdãos relativos à ação judicial, a contribuinte apresentou cópia da Ação Cautelar Inominada nº 93.8002092-9, requerendo a concessão de medida liminar que autorize a compensação de valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, com débitos da COFINS, até a exaustão do crédito existente. Alternativamente solicitou autorização para efetuar o depósito judicial do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, visando o reconhecimento, ao final da demanda, da legalidade da compensação pleiteada. Apresentou também cópias de Certidão e Conclusão fornecidas pela Justiça Federal, sobre a Ação Judicial em questão, bem como da Ação Ordinária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13964.000285/95-95**

**Acórdão : 201-71.793**

Registre-se também, que os depósitos judiciais efetuados pela empresa estão vinculados à Ação Judicial nº 93.8002092-9 (Ação Cautelar).

A Autoridade Julgadora de primeira instância, imite decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

**“APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, visando o reconhecimento do direito de compensar eventuais créditos do FINSOCIAL com débitos em aberto da COFINS, importa a renúncia dos argumentos impugnatórios apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário (ADN COSIT nº 03/96).

**IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.”**

Inconformada com o decidido pela autoridade julgadora monocrática, apresenta recurso a este Colegiado, insurgindo-se contra o fato de que a opção pela via judicial, implicar de imediato o abandono da esfera administrativa, impondo-se por via de consequência o lançamento definitivo com relação a essa matéria, fazendo ainda referência a uma farta jurisprudência, tanto na área judicial, quanto na administrativa, sobre o direito à compensação de créditos recolhidos a maior para o FINSOCIAL, com débitos da COFINS.

Às fls. 104, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13964.000285/95-95**

**Acórdão : 201-71.793**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A exigência tributária em questão, se refere à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo débito foi levado pela recorrente ao Poder Judiciário, buscando o direito de compensá-lo com créditos oriundos de recolhimentos a maior para o FINSOCIAL, inclusive, sobre a atividade de prestação de serviços.

Procurando se resguardar de possíveis ações fiscais, solicitou autorização judicial para efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário e mereceu a seguinte manifestação da Autoridade Judiciária:

“Em referência à alínea “c” do pedido: o depósito do montante integral do crédito tributário é um direito do contribuinte. A parte se desejar exercê-lo, o fará em conformidade ao Provimento nº 66 da Corregedoria do TRF da 4ª Região”.

Necessário se faz registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente caso, está vinculada ao inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja o depósito de seu montante integral, diferentemente da suspensão prevista no inciso IV que está vinculada à concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Chamo atenção para esta distinção, para estabelecer aqui um parâmetro diferenciador entre a necessidade da administração tributária constituir o crédito tributário para se resguardar de possível decadência do mesmo, e onde esta preocupação não se vislumbra.

No caso de crédito tributário *sub judice*, amparado por depósito judicial, com o trânsito em julgado da ação, a parte vencedora solicita o levantamento do depósito sem a necessidade de nenhum outro procedimento administrativo. Mas se este crédito tributário se encontra amparado somente por concessão de medida liminar em mandado de segurança, o mesmo já não acontece. Neste caso, ao encerrar o procedimento judicial e em sendo favorável à Fazenda Nacional, a Receita Federal para buscar este crédito tributário deve estar com ele devidamente constituído, ou em condições de constituí-lo.

Assim, entendo plenamente justificável e inquestionável, o direito da Receita Federal lançar mão de procedimentos administrativos, objetivando a constituição do crédito tributário concernente a fatos geradores que se encontram *sub judice*, com o fim de



**Processo : 13964.000285/95-95**

**Acórdão : 201-71.793**

resguardar interesses do Fisco, *maxime* no que se refere ao instituto da decadência, somente em casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança, cujo crédito tributário não esteja garantido por depósito judicial.

Mas em se tratando de crédito tributário, cuja liquidez está assegurada pelo respectivo depósito do montante integral, não vislumbro a necessidade da lavratura de Auto de Infração, para garantir sua exigibilidade futura mesmo que tenha transcorrido o prazo decadencial, porque os recursos serão transferidos a qualquer tempo ao Tesouro Nacional por ordem do Poder Judiciário.

Tanto é que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 veio exatamente impedir o lançamento de multa, exclusivamente nos casos em que houvesse débitos com exigibilidade suspensa por medida liminar em mandado de segurança, como previsto no inciso IV do art. 151 do CTN, *verbis*:

“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

O legislador ao se referir somente a modalidade de suspensão do crédito tributário prevista no inciso IV, não está a dizer que no caso previsto no inciso II, ambos do art. 151 do CTN, seria procedente a aplicação de multa de ofício, mas a indicar que não há necessidade de se lançar mão do lançamento do crédito tributário, para se resguardar de sua possível decadência, porque esta não ocorre neste caso.

Mas, ainda que se admita na espécie, lavratura de Auto de Infração, embora não se trate de questão alcançada pela legislação retro-citada, a exigência de multa de ofício e juros de mora não pode subsistir, uma vez que a suspensão do crédito tributário por intermédio do depósito judicial se deu em data anterior ao lançamento.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de serem excluídos os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13964.000285/95-95**

**Acórdão : 201-71.793**

exigidos a título de multa de ofício e juros de mora, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do principal até e definitiva decisão nos autos da medida judicial em curso.

É o voto.

Sala da Sessões, em 03 de junho de 1998

Assinatura manuscrita de Valdemar Ludwig, com o nome impresso em uma faixa horizontal sob o traço principal da assinatura.

VALDEMAR LUDWIG